

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 69/CR-ARC/2017**

**de 19 de setembro**

**Assunto: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, a 6 de Setembro de 2017**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 6 de Setembro do corrente ano, a sua segunda visita de fiscalização à **Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água**, sita na Rua Boa Entrada, atrás do prédio do IFH, em Ponta d'Água, Cidade da Praia, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências e avaliar o grau de implementação das recomendações do Conselho Regulador da ARC emanadas da DELIBERAÇÃO n.º 35/CR-ARC/2016.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é propriedade da ONG Citi-Habitat, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora e o serviço de programas fizeram um esforço na tentativa de acatar as recomendações da ARC. Verifica-se, no entanto, que ainda não cumprem todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente:

#### **1. O Conselho Comunitário ainda não foi constituído**

O Artigo 10.º do Regime Jurídico da Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece que *“A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4.º”*.

Na RCVPA, o conselho comunitário ainda não está constituído, estando, assim, o serviço de programas em incumprimento.

#### **2. A programação diária não vem sendo gravada e conservada na totalidade**

O n.º 3 do Artigo 13.º da LDR estipula que *“Todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova”*.

Por seu turno, o n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social exige que as estações de radiodifusão devam *“conservar e manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de 120 dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal”*. Ora,

Ainda que a RCVPA consiga gravar e manter em arquivo muitos dos programas emitidos, as doze horas e trinta minutos da sua programação diária não são gravadas e conservadas na sua totalidade, nos termos legalmente exigidos, estando, assim, em incumprimento.

### **3. O registo mensal das obras difundidas não tem sido assegurado**

Na RCVPA, a organização da informação começou a ser feita de forma automática com a utilização do Software Zara Rádio, um sistema de automação de emissões de rádio que permite organizar de forma sistematizada e acessível todo o conteúdo difundido, indicando o título da obra, a autoria, o intérprete, a língua utilizada, a data e hora de emissão e o responsável pela mesma.

Contudo, estas informações não são extraídas do referido programa e organizadas em ficheiros mensais autónomos, pelo que o serviço de programas não vem respeitando na íntegra o disposto no n.º 1 do Artigo 14.º da Lei da Rádio, que estipula: *“As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas para efeitos dos correspondentes direitos de autor”*.

### **4. A rádio não dispõe de arquivos sonoros e musicais**

Do mesmo modo, não tem sido possível cumprir o disposto no Artigo 44.º da Lei da Rádio, segundo o qual *“As entidades que exercem as actividades de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público”*.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º dos EARC);

O Conselho Regulador, reunido em 19.ª sessão ordinária, no dia 19 de setembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar o Citi-Habitat, na qualidade de operador da citada rádio,

e a Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Constituir o Conselho Comunitário da RCVPA, como previsto no Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular de Radiodifusão Comunitária.
2. Criar as condições para conservar e manter em arquivo as gravações dos conteúdos por pelo menos 120 dias de forma completa, incluindo os espaços musicais (gravação integral das 12.30 da emissão diária) respeitando o disposto no n.º 3 do Artigo 13.º LDR, conjugado com o n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
3. Envidar esforços para organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas para efeitos dos correspondentes direitos de autor, nos termos dos números 1 do Artigo 14.º e do Artigo 44.º da Lei de Rádio.
4. Organizar com maior rigor os arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, em conformidade com os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

***Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

Cidade da Praia, 19 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos